



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.396 - SP (2015/0242921-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL AFASTADO, PELO TRIBUNAL **A QUO**, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

II. Considerando a fundamentação adotada, na origem, quanto à inexistência de nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo autor e a moléstia incapacitante, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.396 - SP (2015/0242921-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA, contra decisão de minha lavra, **in verbis:**

"Trata-se de Agravo, interposto por FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu Recurso Especial, contra acórdão assim ementado:

'ACIDENTARIA - Encanador em indústrias, usinas siderúrgicas e obras petroquímicas - Enfisema pulmonar decorrente de tabagismo - Nexo causal não configurado - Laudo pericial seguro e convincente - Improcedência mantida - Afastamento da condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios - Art. 129 parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 110 do STJ - Recurso parcialmente provido' (fl. 268e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 279/282e). Sustenta o recorrente, no Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, violação aos arts. 19, 20 e 86 da Lei 8.213/91, 417, 419 e 535, I e II, do CPC.

Alega, em síntese, que é portador de moléstia incapacitante, que foi causada, ou agravada, pela exposição constante, no ambiente trabalho, ao pó de amianto.

Insurge-se, ainda, contra o indeferimento da oitiva de testemunhas, cujo depoimento comprovaria seu direito.

Sem contrarrazões (fl. 315e), o Recurso Especial foi inadmitido, na origem, advindo o presente Agravo.

O agravado não apresentou contraminuta (fl. 329e).

O Recurso Especial não reúne condições de ser admitido.

Destaco, de plano, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a matéria em questão foi analisada, de forma completa e fundamentada, pelo Tribunal de origem.

A propósito, confira-se excerto extraído do julgamento dos Embargos de Declaração:

'Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a manter a improcedência da ação, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não comprovação do nexo causal entre a moléstia e o trabalho. Nesse particular, o laudo pericial conclui que o autor é portador de enfisema pulmonar decorrente de tabagismo, ressaltando que a moléstia não guarda relação cronológica com suas atividades.

Por outro lado, é oportuno consignar que não há no trabalho apresentado pelo perito (não contrariado por nenhum parecer técnico), qualquer omissão ou obscuridade que justificasse eventual complementação.

Quanto à pretensão de produção da prova oral, ressaltou o aresto "que não se admite a produção de prova técnica pela via testemunhal, de modo que ele deveria ter sido oportunamente indicado com o assistente técnico para, aí sim, se fosse o caso, oferecer parecer crítico ao laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC" (fl. 281/282e).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre o Recurso.

Com efeito, ao lado do acórdão integrativo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem deixou consignado, no que interessa, quando do julgamento da Apelação:

'Em relação à pretensão de oitiva de médico especialista em pneumologia, cabe observar que não se admite a produção de prova técnica pela via testemunhal, de modo que ele deveria ter sido oportunamente indicado como assistente técnico para, aí sim, se fosse o caso, oferecer parecer crítico ao laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC.

(...)

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida a sua capacidade laborativa em decorrência do surgimento de nódulos no pulmão esquerdo, em razão da inalação de vapores de amianto a que ficava exposto nas diversas funções exercidas durante sua vida laboral, dentre elas a de encanador em indústrias, usinas siderúrgicas e obras petroquímicas.

Contudo, a prova pericial, via de regra essencial para o deslinde de feitos dessa natureza, é desfavorável ao obreiro.

Com efeito, realizados os exames pertinentes e efetuada a avaliação médica (fls. 185/193), constatou o perito que o autor é portador de enfisema pulmonar (panacinar e centrolobular), moléstia que, não obstante comprometer a sua capacidade laborativa, 'não guarda relação cronológica com as suas atividades laborais desenvolvidas em usinas e outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresas, bem como na construção civil" (fls. 192).

Ressaltou o 'expert' não constar dos autos que o autor já sofresse de doença pulmonar antes de sua aposentadoria (1995 - fls. 169), apontando como causa principal da moléstia o tabagismo. Destacou, ainda, a possibilidade de agentes nocivos como sílica, amianto ou fumos metálicos terem atuado como fatores de eclosão e/ou agravamento da doença (fls. 192).

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o trabalho pericial mostra-se seguro e convincente, merecendo orientar o desfecho da lide. A matéria restou suficientemente esclarecida, não se fazendo necessária a complementação pretendida pelo autor. Tampouco a prova testemunhal teria o condão de se sobrepor à prova técnica.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunística' (fls. 269/270e).

Observa-se que o Tribunal de origem esclareceu, quanto ao pedido de oitiva do médico, arrolado como testemunha, que 'pretensão de oitiva de médico especialista em pneumologia, cabe observar que não se admite a produção de prova técnica pela via testemunhal, de modo que ele deveria ter sido oportunamente indicado como assistente técnico para, ai sim, se fosse o caso, oferecer parecer crítico ao laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC'.

O recorrente, no entanto, no Recurso Especial, não cuidou de impugnar o acórdão quanto a esse fundamento.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do **decisum** contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente para manter o julgado, fica inviabilizado, no ponto, o Recurso. A esse respeito, aplicável, por analogia, a Súmula 283/STF, que assim dispõe:

'É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES'.

No que se refere aos demais aspectos, na forma dos trechos acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritos, o acórdão recorrido, que concluiu pela inexistência dos pressupostos à concessão do benefício previdenciário, porquanto inexistente, no caso, nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade laborativa do segurado, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Quanto à interposição pela alínea 'c', este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto implica na falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAJUSTE DE VALORES. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou inexistir desequilíbrio contratual e que "não há qualquer demonstração nos autos de que o autor não teria recebido os valores correspondentes aos serviços de advocacia executados ao longo de todo o período da contratação" (fl. 299, e-STJ).

2. Não se pode conhecer da irrisignação contra os dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

3. Rever o entendimento do Tribunal a quo implicaria necessariamente a revisão de cláusulas contratuais, assim como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ respectivamente.

4. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

5. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição da República.

6. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 706.741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O art. 535 do Código de Processo Civil não foi ofendido, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando fazer uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. A modificação do julgado hostilizado, no sentido de que a demandante não fez prova que preenche os requisitos cumulativos previstos no referido Art. 55, da lei n.º 8.212/91, dependeria do revolvimento de documentação acostada aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A análise do dissídio jurisprudencial está prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 674.096/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

3. No caso concreto, o acórdão a quo registrou, expressamente, que o conjunto probatório que instruíra a lide era suficiente para a formação da convicção do julgador, de modo que a desconstituição das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, na forma pretendida, a fim de verificar se o autor encontrava-se desviado da função, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c', do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial" (fls. 334/339e).

Inconformada, a parte agravante sustenta que:

"Negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento da não comprovação do nexa causal entre a moléstia pulmonar e o trabalho executado.

Nesse particular, o laudo pericial conclui que o autor é portador de enfisema pulmonar decorrente de tabagismo, ressaltando que a moléstia não guarda relação de causa com as atividades exercidas, nem estando sujeitas ao amianto.

O próprio laudo judicial a que se apega a Ministra Assusete Magalhães, Relatora, contém, manifestação reconhecendo a relação de causa, precisa ser lida a manifestação de 189 do próprio experto:

'Deve ser esclarecido que o Autor não apresenta sinais aos exames de asbestose (fibrose pulmonar devida ao asbesto) e sim placas pleurais que podem ser devidas a exposição ao mesmo. Essas placas não comprometem a função pulmonar, pois não se localizam no tecido funcional. Contudo, o problema pulmonar do Autor se chama enfisema panlobular'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Ilustrada Relatora não se apercebeu que o próprio perito que funcionou no feito a reconheceu de forma direta o nexo de causa 'sim placas plurais que podem ser devidas a exposição ao mesmo' Discute-se nos autos que o trabalhador esteve exposto à ação do amianto durante todo o trabalho laborativo; sustenta-se que não apresenta ele sinais dos exames de asbestose.

A expressão 'e sim placas plurais que podem ser devido à exposição ao mesmo' traz consigo um jogo de palavras, mas ao final reconheceu o nexo de causa.

O próprio parágrafo reproduzido é confuso, como pode um agente patogênico tão nocivo não guardar o nexo causal ou concausal com as duas moléstias que acometeram os pulmões do infeliz trabalhador. No caso, não se trata de contrariar laudo pericial, mas sim observar a própria afirmação por ele feita, contraditória quanto ao trabalho em si.

Em casos semelhantes, não há necessidade de apresentar laudo contrário, pois o próprio expert por si só é contraditório, não merecendo fé a conclusão por ele apresentada.

A peça técnica trazida não pode ser levada em conta, pois se o expert não vistoriou nenhum dos locais onde o operário prestou serviços, não tem autoridade para afirmar se no local havia o vapor de amianto ou não. No caso considere-se pó de amianto.

Tem o autor direito de ouvir as partes que estiveram direta ou indiretamente envolvidas com as questões médicas, e os próprios agentes patogênicos denunciados, principalmente quando temos afirmações contraditórias pelo próprio expert judicial, conforme trecho atrás já reproduzido.

Também, diante dos elementos probatórios e o que foi dito, a questão não é desfavorável ao obreiro, ao contrário, é favorável quando 'sim placas plurais que podem ser devido à exposição ao mesmo'.

Também, não se pode alegar que o expert tenha dado sentido diferente no parágrafo reproduzido. Aliás, tal fato foi reconhecido pela Sra. Relatora: havendo reconhecimento implícito da atuação dos agentes nocivos.

Não está seguro pelo perito quanto ao afirmado, resultando confuso e contraditório trecho que foi reproduzido. Devendo nele ser reconhecido o estabelecimento de nexo de causa.

A alegação de que o recorrente não cuidou de impugnar o acórdão, não corresponde a verdade, ao contrário, basta que se leiam os embargos declaratórios e as próprias razões de recurso.

Aqui não tem aplicação a Súmula 288, pois o recorrente tratou de impugnar o acórdão, basta que se dê atenção aos embargos e às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias razões de recurso.

A jurisprudência divergente foi demonstrada de acordo com o disposto nos artigos 458 e 535 I e II do CPC e o que consta no Regimento Interno do STJ.

Não se pode afirmar que não faltou apreciação da jurisprudência.

A falta de prequestionamento só pode ser sustentada por quem não leu os fundamentos do recurso especial, trazendo matéria estereotipada e repetitiva dos arestos julgados.

A Súmula 07 do STJ, não impede a apreciação da matéria repetida, pois a própria Superior Corte de Justiça entende que o acórdão não merece crédito quando há nos autos elementos a serem apreciados.

A jurisprudência reiterada é de que laudo pericial não merece crédito quando nos autos há questões e provas que podem ser discutidas e o superam, não estando o julgador adstrito a qualquer laudo, podendo formar sua convicção em outras provas, aliás, pela própria afirmação pelo perito já reproduzida.

A questão de aplicação da Súmula 07, nada mais é do que uma muleta usada pelo julgador quando não se aprecia corretamente as provas que foram entranhadas nos autos.

Há, portanto, nos autos elementos que podem reverter o julgamento, reconhecendo-se o nexo de causa e a própria procedência da ação conforme foi colocado nas razões do recurso especial" (fls. 344/347e).

Por fim, espera "ser acolhido o presente embargo modificando o v. acórdão, reconhecendo-se a procedência da ação, mesmo com as provas dos autos e afirmação do expert judicial" (fl. 347e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 784.396 - SP (2015/0242921-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada não merece reparo.

O acórdão recorrido deixou registrado que, quanto à "pretensão de oitiva de médico especialista em pneumologia, cabe observar que não se admite a produção de prova técnica pela via testemunhal, de modo que ele deveria ter sido oportunamente indicado como assistente técnico para, ai sim, se fosse o caso, oferecer parecer crítico ao laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC".

Esse fundamento, contudo, diferente alegado pelo ora agravante, não foi diretamente impugnado no Recurso Especial, atraindo a incidência, por analogia, nesse aspecto, da Súmula 283 do STJ.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem concluiu, à luz do contexto fático-probatório dos autos, pela ausência dos pressupostos à concessão do benefício previdenciário, "porquanto inexistente, no caso, nexo causal entre a moléstia incapacitante e a atividade laborativa do segurado", pois a moléstia incapacitante "não guarda relação cronológica com as suas atividades laborais desenvolvidas em usinas e outras empresas, bem como na construção civil", não constando dos autos "que o autor já sofresse de doença pulmonar antes de sua aposentadoria".

Nesse sentido, vale transcrever, novamente, no que interessa, o acórdão objeto do Recurso Especial, proferido no julgamento da Apelação:

"Em relação à pretensão de oitiva de médico especialista em pneumologia, cabe observar que não se admite a produção de prova técnica pela via testemunhal, de modo que ele deveria ter sido oportunamente indicado como assistente técnico para, ai sim, se fosse o caso, oferecer parecer crítico ao laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC.

(...)

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida a sua capacidade laborativa em decorrência do surgimento de nódulos no pulmão esquerdo, em razão da inalação de vapores de amianto a que ficava exposto nas diversas funções exercidas durante sua vida laboral, dentre elas a de encanador em indústrias, usinas siderúrgicas e obras petroquímicas.

Contudo, a prova pericial, via de regra essencial para o deslinde de feitos dessa natureza, é desfavorável ao obreiro.

Com efeito, realizados os exames pertinentes e efetuada a avaliação médica (fls. 185/193), constatou o perito que o autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é portador de enfisema pulmonar (panacinar e centrolobular), moléstia que, não obstante comprometer a sua capacidade laborativa, 'não guarda relação cronológica com as suas atividades laborais desenvolvidas em usinas e outras empresas, bem como na construção civil' (fls. 192).

Ressaltou o 'expert' não constar dos autos que o autor já sofresse de doença pulmonar antes de sua aposentadoria (1995 - fls. 169), apontando como causa principal da moléstia o tabagismo.

(...) Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o trabalho pericial mostra-se seguro e convincente, merecendo orientar o desfecho da lide. A matéria restou suficientemente esclarecida, não se fazendo necessária a complementação pretendida pelo autor. Tampouco a prova testemunhal teria o condão de se sobrepor à prova técnica.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica" (fls. 269/270e).

E, ainda, nos Embargos de Declaração:

"Ainda que o ora embargante discorde do julgamento, o acórdão contém clara exposição sobre os motivos que levaram a turma julgadora a manter a improcedência da ação, diante da não comprovação do nexo causal entre a moléstia e o trabalho. Nesse particular, o laudo pericial conclui que o autor é portador de enfisema pulmonar decorrente de tabagismo, ressaltando que a moléstia não guarda relação cronológica com suas atividades.

Por outro lado, é oportuno consignar que não há no trabalho apresentador pelo perito (não contrariado por nenhum parecer técnico), qualquer omissão ou obscuridade que justificasse eventual complementação.

Quanto à pretensão de produção da prova oral, ressaltou o aresto 'que não se admite a produção de prova técnica pela via testemunhal, de modo que ele deveria ter sido oportunamente indicado com o assistente técnico para, ai sim, se fosse o caso, oferecer parecer critico ao laudo, na forma do art. 433, parágrafo único, do CPC ' ' (fl. 281/282e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, conforme esclareceu a decisão agravada, o acórdão recorrido, considerando a fundamentação acima transcrita, "somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, providência obstada, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ".

Ressaltou-se, também, que a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a configuração do dissídio jurisprudencial, "porquanto implica na falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto".

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0242921-1

AgRg no
AREsp 784.396 / SP

Números Origem: 00132357620098260565 132357620098260565 1383/2009 13832009 990.10.486554-9
990104865549

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO RICHARDI ANDREAZZA
ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.